



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235516 - SP (2022/0338593-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A  
BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483A  
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959  
**AGRAVADO** : CAMPELO FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO QUINTERO - SP135680

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL. ART. 227 DA LEI Nº 6.404/76 E ART. 1.116 CC. RECONHECIMENTO PELO TJSP. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO AO FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR OUTRO LADO, DA ALTERAÇÃO VERBAL QUANTO AOS PERCENTUAIS DE RETENÇÃO PRATICADOS ENTRE AS PARTES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMANDAM O REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ilegitimidade de parte passiva foi afastada pelo entendimento de que SÃO LUIZ incorporou o Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S.A. e o Hospital da Criança, à luz do art. 227, da Lei nº 6.404/76 e 1.116 do CC, o que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. (*Nesse sentido*: (AgRg no AREsp n. 46.760/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 4/4/2013).

2. O Tribunal paulista assentou que não houve cerceamento de defesa, haja vista a ausência de controvérsia quanto ao faturamento da CAMPELO. A alteração desse entendimento mostra-se incabível, por esbarrar na Súmula nº 7/STJ.

3. O TJSP concluiu também, a partir da prova oral e documental, pela inocorrência de alteração no percentual de retenção de valores praticado entre as partes (de 15% para 20%), não havendo que se falar em violação do art. 373, I, do CPC.
4. Não se trata, portanto, de reavaliação da prova, mas de reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235516 - SP (2022/0338593-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A  
BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483A  
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959  
**AGRAVADO** : CAMPELO FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO QUINTERO - SP135680

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL. ART. 227 DA LEI Nº 6.404/76 E ART. 1.116 CC. RECONHECIMENTO PELO TJSP. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO AO FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR OUTRO LADO, DA ALTERAÇÃO VERBAL QUANTO AOS PERCENTUAIS DE RETENÇÃO PRATICADOS ENTRE AS PARTES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMANDAM O REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ilegitimidade de parte passiva foi afastada pelo entendimento de que SÃO LUIZ incorporou o Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S.A. e o Hospital da Criança, à luz do art. 227, da Lei nº 6.404/76 e 1.116 do CC, o que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. (*Nesse sentido*: (AgRg no AREsp n. 46.760/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 4/4/2013).

2. O Tribunal paulista assentou que não houve cerceamento de defesa, haja vista a ausência de controvérsia quanto ao faturamento da CAMPELO. A alteração desse entendimento mostra-se incabível, por esbarrar na Súmula nº 7/STJ.

3. O TJSP concluiu também, a partir da prova oral e documental, pela inocorrência de alteração no percentual de retenção de valores praticado entre as partes (de 15% para 20%), não havendo que se falar em violação do art. 373, I, do CPC.

4. Não se trata, portanto, de reavaliação da prova, mas de reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. –HOSPITAL SÃO LUIZ JABAQUARA (SÃO LUIZ) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ALEGAÇÃO E VIOLAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO PERSEGUIDO PELA AUTORA. RECONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 1.673)*

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não incide a Súmula n.º 7 do STJ, porquanto apenas se pretende a valoração dos fatos e das provas; e **(2)** foram violados os arts. 373, I, 480, e 485, VI, do Código de Processo Civil e art. 1.146 do Código Civil (e-STJ, fls. 1.690/1.698).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.701/1.711).

É o relatório.

### VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido

nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Nas razões do presente recurso, SÃO LUIZ insistiu na ilegitimidade da parte, pois a contratação celebrada com a CAMPELO foi celebrada anteriormente à aquisição do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S.A. e o Hospital da Criança em abril de 2012, invocando a aplicação do art. 1.146 do CC.

Contudo, conforme se extrai da decisão agravada (e-STJ, fl. 1.676), a Corte *bandeirante, soberana na análise do conjunto fático probatório pertencente aos autos, entendeu pela ocorrência de incorporação de LOURDES e do Hospital da Criança pelo SÃO LUIZ, concluindo, portanto, pela sua legitimidade de parte passiva.*

Assim, a alteração das conclusões do colegiado estadual, com o fim de reconhecer a inoccorrência de incorporação, apta a afastar a legitimidade do SÃO LUIZ, implicaria inexorável reexame fático-probatório, vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE EXPANSÃO DE TELEFONIA - APORTE FINANCEIRO DE PROMITENTES ASSINANTES - PERÍCIA INCOMPLETA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC, tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

3. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que aos cessionários do direito de uso de linha telefônica falece a legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações, exceto na hipótese de constar do contrato de transferência a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais ao cessionário (AgRg em Ag 908.764/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007), hipótese dos autos. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ.

4. Para derruir a tese lançada pelo Tribunal local acerca da inexistência de litisconsórcio passivo necessário, bem como da legitimidade passiva da Telemar Norte Leste S/A, seria necessário o exame de fatos (incorporação empresarial e transferência de obrigações), bem como dos contratos de participação financeira, providência vedada nesta esfera recursal pelos enunciados 5 e 7 da súmula desta Casa.

5. A análise quanto à ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da produção incompleta de prova pericial esbarra no óbice da súmula 7/STJ. Precedentes. Cuidando-se o cerceamento de defesa de matéria que repercute na própria higidez do devido processo legal, inviável, nesta esfera recursal extraordinária o debate acerca da

*necessidade ou não da complementação da perícia realizada, mormente quando o próprio julgador entende imprescindível a produção da prova, a fim de lhe fornecer melhores subsídios à formação de seguro juízo de convicção acerca dos fatos litigiosos.*

*6. A cassação da sentença nesta ação não determina a nulidade da sentença proferida na ação conexa, pois a complementação da prova pericial, é apenas para solucionar a questão relacionada à titularidade dos terminais telefônicos descritos nesta demanda, não influenciando a nova prova pericial as conclusões relativas aos 9013 contratos daquela.*

*7. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 46.760/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 4/4/2013)*

Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa em relação à prova pericial realizada.

Como julgado pelo Tribunal paulista, a controvérsia não decorreu de divergências quanto ao faturamento, a depender da aludida prova contábil, mas da existência ou não de alteração nos ajustes quanto aos percentuais de retenção de valores a serem repassados entre as partes.

A seguir o trecho do acórdão proferido pelo TJSP (e-STJ, fl. 1.679):

*"Portanto, não se verifica nulidade da perícia, bem como não é necessária nova perícia, pois não havendo nenhuma controvérsia sobre o faturamento da Apelada apurado pela perícia judicial e os valores pagos, a questão sobre o percentual de retenção e sua vinculação com o piso poderia, eventualmente, ser facilmente alterado, pois não demanda reanálise de documentos, mas mera troca de fórmula de cálculo da planilha com a mesma base de dados (faturamento e valor pago).*

*Conforme será exposto, o percentual aplicado pela perita e sua forma cálculos estão corretos.*

*Em resumo, resta afastada a preliminar de cerceamento de defesa - sem destaque no original".*

E a decisão agravada conclui que (e-STJ, fls. 1.679/1.680):

*Observa-se da transcrição que o Tribunal paulista asseverou não haver nulidade na perícia e tampouco necessidade de seu refazimento, pois, além de não haver divergência quanto ao faturamento apurado pela expert, também ficou incontroversa a questão relativa aos valores "de piso" pagos ao longo do tempo, os quais poderiam ser revistos, caso restasse comprovada a existência de ajustes verbais.*

*Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois as partes tiveram ampla possibilidade de produção de prova que foram efetivamente realizadas e minuciosamente analisadas pela Corte de origem. Na esteira dos precedentes desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova, quando o magistrado, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de provas suficientes para formação do seu convencimento.*

*Sobre o tema, prevalecem os princípios da livre apreciação da prova e*

*do livre convencimento do juiz, que conferem ao julgador a faculdade de determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como a de indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Nesse contexto, não se confirma o alegado cerceamento de defesa, sendo certo que a revisão dos fundamentos que levaram a tal entendimento demandariam uma nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7, do STJ.*

Por fim, quanto ao mérito, propriamente dito, a decisão agravada assentou que (e-STJ, fl. 1.685):

*Dessa forma, depreende-se do julgado impugnado que, pela análise das planilhas apresentadas pelo próprio SÃO LUIZ, o piso estabelecido em negociação verbal não estava vinculado a alteração do percentual de retenção e que, não tendo se desincumbido de demonstrar a alegada alteração verbal em relação a esse percentual, deve-se presumir terem sido mantidos os percentuais fixados em instrumento escrito do contrato.*

*Ademais, quanto a prova oral, veja-se que, diversamente do sustentado por SÃO LUIZ, o Tribunal paulista consignou que o depoimento da testemunha Carolina que declarou que o piso foi implementado em 2009, mas que, em relação aos percentuais de retenção praticados não soube informar com precisão os percentuais e respectivas épocas (e-STJ, fl. 1.490).*

*Já a testemunha Sandra, arrolada por SÃO LUIZ, informou que não sabe sobre o contrato, apenas recebia da diretoria a informação sobre o percentual de retenção a ser aplicado.*

*Confirmou que teve uma época que aplicou retenção de 15%, durante outro período foi de 20%, mas não sabia precisar as datas.(...) Acha que o piso mínimo foi instituído em 2011. Afirmou que não participava de nenhuma reunião e não estava presente quando foi ajustado o piso, não sabe se havia contrato (e-STJ, fl. 1.491).*

*Assim, rever o posicionamento das instâncias ordinárias, acerca da ausência de comprovação dos fatos alegados por SÃO LUIZ capazes de infirmar o direito perseguido por CAMPELO, demandaria o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.*

*Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial apontado, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que este é apoiado em fatos e não na interpretação da lei, tal como se deu na hipótese.*

*Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional - sem destaque no original.*

Como se pode extrair do julgado, não se trata de reavaliação de prova ou necessidade de refazimento de perícia contábil, pois os documentos apresentados pelo SÃO LUIZ não atestaram a ocorrência de ajustes verbais entre as partes quanto a alteração dos percentuais de retenção, e a prova oral também foi inconcludente quanto a essa questão.

Assim, verifica-se que o feito foi devidamente instruído, mas o resultado das

provas colhidas nos autos não ancorou as alegações de SÃO LUIZ.

Vale dizer, a prova testemunhal e documental não demonstrou a ocorrência de alteração verbal quanto ao percentual a ser retido por SÃO LUIZ sobre os valores decorrentes dos serviços prestados por CAMPELO.

Desse modo, incabível falar-se em julgamento de improcedência por falta de provas a justificar o alegado cerceamento de defesa, até porque, como dito pela Corte paulista, os cálculos apresentados, considerando a ausência de prova desse ajuste verbal sobre os percentuais, estavam devidamente corretos.

Portanto, frise-se, não se trata de reavaliação de prova, mas efetivamente de reanálise de todo o cotejo fático-probatório, esbarrando, portanto, na Súmula nº 7/STJ.

A decisão proferida deve ser mantida por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.235.516 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0338593-3

Número de Origem:

10660396520148260100 1066039652014826010050000 20220000121069 20220000323735

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A

BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483A

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

AGRAVADO : CAMPELO FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO - SP135680

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS  
PROFISSIONAIS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A

BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483A

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

AGRAVADO : CAMPELO FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO - SP135680

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024